



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002289/96-41
Recurso nº. : 12.258
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ OTÁVIO DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.777

IRPF - Não comprovado, como observa-se nas peças juntadas nos autos, o alegado erro de fato, mantem-se o lançamento original.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OTÁVIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002289/96-41
Acórdão nº. : 102-42.777
Recurso nº. : 12.258
Recorrente : JOSÉ OTÁVIO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se, no presente processo de lançamento suplementar do IRPF exercício 1995 assim relatado pelo Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte:

“Contra o Contribuinte supra-identificado foi expedida a Notificação de fl. 02, relativa a lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1995, ano-calendário 1994, consubstanciado saldo a restituir no valor de 8.287,64 UFIR.

O lançamento se reporta aos dados constantes da declaração anual de rendimentos do interessado, dentre os quais foram alterados os valores informados a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e contribuição para previdência oficial.

Na impugnação tempestiva de fl. 01, o notificado contesta o lançamento, alegando não ter sido considerada a retenção de R\$ 10.292,69 , efetuada sobre rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista.”

A autoridade de primeira instância julgou improcedente o lançamento consubstanciado na notificação de fl. 02.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, apresentou o contribuinte Recurso Voluntário à fl. 23.

A Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu parecer às fls. 27/28 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002289/96-41
Acórdão nº. : 102-42.777

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Argüi o contribuinte, em síntese, não ter sido considerada a retenção do valor recebido na ação trabalhista, no entanto, da decisão recorrida, conforme já observou a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 27/28, constou com acerto que:

“Conforme Darf à fl. 03, Massas Orion Ind. e Com. S/A recolheu imposto retido do interessado em out/94 no valor de R\$ 10.545,20, o equivalente a 16.717,18 UFIR.

No quadro 1 da pag. 01 da Declaração (fl. 07) o interessado informou o dado acima e ainda imposto retido pela Caixa Econômica Federal em quantia equivalente a 714,90 UFIR, resultando em 17.432,08 UFIR a retenção declarada.

Na notificação à fl. 02, tem-se que foi lançado a título de imposto retido na fonte o valor de 17.432,08 UFIR. Portanto não procede o argumento da defesa. Não há divergência entre o dado pleiteado e o considerado pelo Fisco. Não há litígio por ausência de objeto.

Insta registrar que as alterações referidas na notificação são procedentes, uma vez de acordo com os documentos constantes nos autos.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002289/96-41
Acórdão nº. : 102-42.777

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, e em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI